



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063281 - SP (2025/0380407-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ALEXSANDRO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sem cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais; e (iii) saber se é cabível atuação de ofício para superar óbices formais de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. A aplicação da Súmula 283/STF, por analogia, é admissível em matéria de recurso especial, quando verificada a inexistência de ataque a fundamento autônomo suficiente à manutenção do julgado.

5. O afastamento da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, o que não se satisfaz com alegações genéricas.

6. A atuação de ofício em sede penal não se presta a transpor regras de admissibilidade recursal, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063281 - SP (2025/0380407-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ALEXSANDRO SILVA DE BARROS**
ADVOGADO : **GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e pela incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido sem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sem cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais; e (iii) saber se é cabível atuação de ofício para superar óbices formais de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. A aplicação da Súmula 283/STF, por analogia, é admissível em matéria de recurso especial, quando verificada a inexistência de ataque a fundamento autônomo suficiente à manutenção do julgado.

5. O afastamento da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas, o que não se satisfaz com alegações genéricas.

6. A atuação de ofício em sede penal não se presta a transpor regras de admissibilidade recursal, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ALEXSANDRO SILVA DE BARROS contra decisão monocrática que não conheceu do agrado, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ (fls. 399-402).

O agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 182/STJ, alegando ter impugnado especificamente os óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ. Aduz que o recurso rebateu todos os fundamentos do acórdão de origem mediante teses jurídicas e cotejo analítico, abrangendo licitude da prova, insuficiência condenatória, desclassificação delitiva, dosimetria, tráfico privilegiado, *bis in idem* e regime inicial.

Defente, ainda, que a demanda exige reavaliação jurídica de premissas fáticas, dispensando reexame probatório.

Requer o provimento do agravo regimental. Subsidiariamente, pede o julgamento pelo Colegiado ou a concessão de ordem de ofício devido ao impacto na liberdade do agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Consta dos autos que o agravante foi surpreendido com 187 porções de maconha, 153 pedras de *crack* e 117 porções de cocaína, sendo condenado a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas. A Câmara revisora, por seu turno, manteve a condenação ao rejeitar a alegada nulidade por prova ilícita, desclassificação para uso, tráfico privilegiado e alteração de regime.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 400-402):

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual. A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula n. 283/STF, por ausência de ataque a todos os fundamentos autônomos do acórdão, e vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 347-349). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos óbices.

A superação da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal exige que a parte agravante demonstre que todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido foram devidamente impugnados nas razões do recurso especial. No entanto, tal providência não foi observada no agravo em recurso especial defensivo. Em sentido similar, confira-se:

(...)

Ademais, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

(...)

No caso concreto, nas razões recursais, o agravante, de forma genérica, alega que as teses a respeito da nulidade da prova e da dosimetria da pena não demandam a reavaliação de provas.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é dever do recorrente indicar, objetivamente, os elementos contidos no próprio acórdão que viabilizariam uma nova qualificação jurídica dos fatos, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade.

A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a decisão de origem que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se nos óbices das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada,

conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Para superação do óbice da Súmula n. 7/STJ, a parte recorrente deve demonstrar, mediante confronto analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses veiculadas no recurso especial, de que forma o exame da matéria impugnada prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a simples alegação genérica de violação a dispositivos legais ou de erro na valoração da prova, sem o necessário cotejo analítico e a demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada à luz exclusivamente do direito, não afasta a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSIDIARIAMENTE, ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 182/STJ).

2. A pretensão de modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da busca domiciliar e a configuração dos crimes imputados demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão criminal não constitui instrumento processual idôneo para reabrir debates sobre alegações já enfrentadas na decisão que se pretende desconstituir, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.406/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifamos)

No que se refere ao ataque à incidência da Súmula n. 283 do STF, exige-se a impugnação específica de todos os fundamentos autônomos, se omitindo em confrontar premissa autônoma e bastante que sustenta o juízo negativo de prelibação emitido na origem. Dessa forma, a ausência de contestação sobre esses pilares decisórios, que por si só sustentam a conclusão do julgado, impede a reforma da decisão e atrai a aplicação do referido óbice sumular.

De igual modo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO NÃO FORMADA POR CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRINCÍPIO QUE NÃO ELIDE A OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos apontados pelo Tribunal local, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter o agravante deixado de impugnar, de forma específica e pormenorizada, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à Súmula n. 283/STF, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não elide a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não tem o condão de autorizar o julgamento de recurso que nem sequer ultrapassou referidos requisitos, principalmente em se tratando de vício de fundamentação, como é a hipótese dos autos. Com efeito, o enunciado administrativo n. 6/STJ disciplina que, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal", não se aplicando, portanto, à situação dos autos. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.470.074/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos)

Quanto à pretensão de superar os óbices processuais para alcançar o pleito subsidiário de apreciação de ofício em razão da natureza penal e da repercussão sobre a liberdade, o agravo regimental permanece alheio ao núcleo decisório da decisão impugnada.

Em hipóteses nas quais o não conhecimento do agravo fundou-se na ausência de dialeticidade e na deficiência de demonstração do dissídio, os argumentos voltados ao mérito não abrem a via excepcional.

Em conformidade, cito o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte reafirma que o *habeas corpus* de ofício constitui medida de caráter excepcional, não se prestando a burlar regras de admissibilidade dos recursos próprios, sendo cabível apenas diante de flagrante ilegalidade aferível imediatamente a partir dos autos.

Inexiste nos autos manifesta ilegalidade apta a autorizar a flexibilização das exigências processuais vigentes. A peça recursal carece de elementos demonstrativos que justifiquem mitigar os pressupostos regulares de admissibilidade para viabilizar, de forma excepcional, a concessão de provimento oficioso.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. A parte recorrente sustenta contradição na decisão monocrática do Ministro Relator, que teria reconhecido a admissibilidade do agravo contra a inadmissão do recurso especial, mas mantido a rejeição deste recurso pelos mesmos fundamentos anteriormente afastados pelo próprio agravo.

Alega ter atendido ao requisito do prequestionamento mediante embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, conforme exigência da Súmula 211/STJ. Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao órgão

colegiado, com a consequente admissibilidade e provimento do recurso especial, além da eventual concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido para reformar a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a alegação de contradição na decisão monocrática e o cumprimento do requisito de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias tratadas nos dispositivos legais apontados pela parte recorrente atrai a incidência da Súmula 211/STJ, que exige o prequestionamento das matérias controvertidas.

4. O prequestionamento ficto não pode ser admitido, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, que permitiria a análise de eventual omissão da Corte local.

5. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. A aplicação da Súmula 284/STF é necessária, pois a alegação de ofensa ao dispositivo de lei federal foi apresentada de maneira genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, o que prejudica a análise jurídica apropriada.

7. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio, sendo cabível apenas quando o órgão julgador detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.948.367/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Em síntese, o agravo regimental não demonstra impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, nem afasta o impedimento da Súmula n. 7 por meio de cotejo analítico adequado, tampouco autoriza atuação de ofício. Mantêm-se, pois, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0380407-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 3.063.281 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10205948320208260562 15032224520208260536 22631492020

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXSANDRO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO SILVA DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426154947910831129@ 2025/0380407-9 - AREsp 3063281 Petição : 2026/0055764-1 (AgRg)